



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036367-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado DEBORA PEREIRA BEZERRA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7377

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036367-18.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)**

AGRAVADO: DÉBORA PEREIRA BEZERRA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ(A): JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante, pessoa jurídica, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante alega insuficiência financeira para arcar com os encargos processuais.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, pessoa jurídica, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, mediante comprovação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir: 3. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é admitida excepcionalmente, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa. 4. A documentação apresentada demonstra que a agravante possui capital social elevado e movimentou valores significativos, não condizentes com a alegada insuficiência financeira. A mera existência de dívidas não comprova hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência financeira. 2. A existência de dívidas não implica, por si só, hipossuficiência econômica.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2356653-75.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 19.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2364133-07.2024.8.26.0000, Rel. Francisco

Giaquinto, j. 16.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 91 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pela agravante e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena cancelamento da distribuição.

Recorre a autora (fls. 01/10), alegando, em síntese, que a documentação apresilhada aos autos demonstra a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça e que não possui condições para arcar com os encargos processuais, sem colocar em risco sua própria subsistência, máxime considerando a existência de dívidas, ações judiciais e restrições financeiras em seu nome. Aduz, ainda, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção do feito até o julgamento deste recurso (fls. 88), determinando-se a apresentação de documentação suplementar, que não foi aportada aos autos pela recorrente.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à agravante, pessoa jurídica, o benefício da gratuidade processual.

A agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sendo necessária, portanto, a concessão da gratuidade de justiça.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.*

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que*

comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: “Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

In casu, a agravante foi regularmente intimada para apresentar documentação suficiente a comprovar a insuficiência de recursos, mas se limitou a afirmar que não possuía aqueles indicados a fls. 88.

Ora, sabe-se que a gratuidade de justiça somente pode ser concedida às pessoas jurídicas que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos.

A autora limitou-se a apresentar documentos referentes ao ano 2023, que demonstram que estava ativa, auferindo faturamento, conforme indicado nos documentos de fls. 42/46 e 72/73, quando possuía ativo circulante no valor de R\$ 3.364.958,92.

A existência de débitos não se confunde com

ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, não tendo o condão de mensurar a capacidade econômica das partes, apenas se prestando a demonstrar o eventual descontrole financeiro.

Assim, considerando as particularidade do caso concreto e os elementos existentes nos autos, de rigor a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça, bem como do diferimento para pagamento ao final do processo, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Justiça Gratuita indeferida. PESSOA JURÍDICA – Possibilidade desde que comprovada insuficiência financeira. Súmula n.º 481 do C. STJ. Inexistência de prova documental cabal e idônea nesse sentido. Agravante que está em funcionamento, auferindo receitas. PESSOA NATURAL – Agravante que recebe rendimentos e movimenta valores que não condizem com insuficiência de recursos defendida. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Ausência de documentação essencial à análise do pedido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2356653-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa Jurídica – Hipossuficiência não comprovada – Pessoa jurídica embargante deixou de exibir documentos determinados pelo Juiz a quo, não demonstrando a hipossuficiência econômica - Recurso negado. Diferimento da taxa judiciária – Tema não submetido ao Juiz a quo – Impossibilidade de exame pelo Tribunal, pena de supressão de instância em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2364133-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Mantida a decisão da MM. Magistrada de Primeiro Grau de Jurisdição, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator